



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000309095

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Revisão Criminal nº 2293756-11.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é peticionário ROBSON PEREIRA ALVES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8º Grupo de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram improcedente o pedido. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCOS ZILLI (Presidente sem voto), RENATA WILLIAM RACHED CATELLI, GUILHERME DE SOUZA NUCCI, RICARDO SALE JÚNIOR, LEME GARCIA, GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI E CHRISTIANO JORGE.

São Paulo, 31 de março de 2025.

CONCEIÇÃO VENDEIRO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto: 267

Órgão Julgador: 8º Grupo de Direito Criminal

Revisão Criminal: 2293756-11.2024.8.26.0000

Peticionário: Robson Pereira Alves

Comarca: São Paulo

REVISÃO CRIMINAL: fundamento no art. 621, inc. I, Cód. Proc. Penal. Condenação pelo crime de tráfico de drogas (art. 33, *caput*, da Lei 11.343/2006). Pedidos: readequação da pena-base ao mínimo legal e reconhecimento do tráfico privilegiado, com a consequente substituição da pena privativa de liberdade por medidas restritivas de direitos e fixação de regime semiaberto.

Materialidade e autoria: provas que autorizam a condenação, tratando-se, ademais, de matéria não impugnada.

Pena-base: acréscimo de 1/6, pelos maus antecedentes, que não comporta reparos.

Segunda-fase: agravante da reincidência compensada integralmente com a atenuante da confissão espontânea. Adequação.

Terceira fase: afastamento do redutor do art. 33, § 4º, Lei n. 11.343/2006 que não comporta reparos, ante os maus antecedentes e reincidência. Ausente o preenchimento dos requisitos legais.

Regime prisional fechado adequadamente fixado, diante da pena total, maus antecedentes e reincidência.

Penas restritivas de direitos: impossibilidade, ausentes os requisitos objetivo e subjetivo do art. 44, incs. I e II, do Cód. Penal. Pedidos, ademais, que não se enquadram no inc. I, do art. 621, do Código de Processo Penal, pois buscam apenas novo julgamento da causa quanto à dosimetria, mas para que não se alegue omissão é caso de improcedência.

PEDIDOS IMPROCEDENTES.

Trata-se de Revisão Criminal promovida por Robson Pereira Alves, condenado no proc. n. 1523398-91.2023.8.26.0228, como incurso no art. 33, *caput*, da Lei 11.343/2006, à pena de 5 anos e 10 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 583 dias-multa (fls. 23/27).

Requeru, em síntese, a (i) readequação da pena-base ao mínimo legal, ante a ausência de justificativa idônea para a majoração operada, (ii) aplicação do redutor do art. 33, §4º, da Lei 11.343/2006, (iii) substituição da pena privativa de liberdade por medidas restritivas de direitos e (iv) fixação de regime semiaberto (fls. 1/22).

A Douta Procuradoria Geral de Justiça ofereceu o parecer de fls. 41/47, pelo indeferimento.

Não constam objeções ao julgamento virtual.

É O RELATÓRIO.

O Autor foi condenado pois, conforme consta na denúncia:

“[...] no dia 07 de agosto de 2023, por volta das 13h00, na Rua Peruna, nº 76 - Iguatemi, nesta cidade e comarca da capital, ROBSON PEREIRA ALVES, qualificado a fls. 07, transportava no interior do veículo Chevrolet/Cobalt 1.4 LT, branco, placas FFG7B46-Mauá/SP, com a finalidade de posterior entrega a consumo e fornecimento a terceiros, 02 (dois) invólucros plásticos com 1.938,1g (um mil, novecentos e trinte e outro gramas e uma decigrama) de cocaína e,. ainda, tinha em depósito no interior do imóvel localizado na Rua Gerônimo Maria Costa, nº 166 - Iguatemi, nesta cidade e comarca da capital, com a finalidade de posterior entrega a consumo e fornecimento a terceiros, 52 (cinquenta e dois) sacos contendo 100 (cem) de “eppendforfs” com 936,3g (novecentos e trinta e seis gramas e três decigramas) de MDMB-4EN-Pinaca, 52 (cinquenta e dois) sacos contendo 100 (cem) de “eppendforfs” com 841,3g (oitocentas e quarenta e uma gramas e três decigramas) de MDMB-4EN-Pinaca e 52 (cinquenta e dois) sacos contendo 100 (cem) de “eppendforfs” com 1.009,3g (um mil e nove gramas e três decigramas) de MDMB-4EN-Pinaca, substâncias entorpecentes que causam dependência física e psíquica, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar (cf. auto de exibição e apreensão de fls. 51/52, laudo de constatação de fls. 58/62 e laudo definitivo de fls. 106/109)” (fls. 28).

Prolatada a r. sentença condenatória (fls. 23/27), o feito transitou em julgado (fls. 38/39).

Delineado o caso, cumpre destacar, inicialmente, que o reexame de qualquer aspecto da condenação deve se ater aos limites do rol taxativo previsto no art. 621, incs. I, II e III, pressupondo flagrante erro técnico ou hipótese de clamorosa injustiça:

Sabe-se que a pena só pode ser alterada em revisão criminal se contiver algum erro técnico, contrariando texto expresso da lei penal, ou quando, após a sentença, se descobrirem novas provas ou

circunstância que determine ou autorize diminuição especial da reprimenda ou, ainda, se ficar constatada clamorosa injustiça, o que não é o caso dos autos, conforme disposto no artigo 621, incisos I e III, do Código de Processo Penal. (TJSP: Rev 990.08.039524-6, 8º Grupo de Direito Criminal, rel. Des. Pedro Menin, j. 10.11.2009).

“A admissibilidade da redução da pena em sede de revisão criminal está condicionada ao comprovado erro técnico ou à injustiça explícita do julgado, caracterizando, sempre, ainda que indiretamente, violação a texto e/ou vontade da lei. Portanto, inexistindo violação à lei, não se defere revisão criminal para rever critérios de individualização da reprimenda” (TJAC RT 761/641).

“Em sede de Revisão, é impossível diminuir a pena do condenado se as sanções foram aplicadas, correta e justificadamente, de acordo com os critérios legais e com observância com o art. 59 do CP” (TACRSP RJDTACRIM 40/449).

“Não resta dúvidas de que as hipóteses de cabimento da revisão criminal são aquelas taxativamente enumeradas pelo legislador, e, dentre elas, não há previsão de rever critério escolhido pelo Juiz na fixação das penas, nos termos do art. 59 do CP” (TACRSP RT 712/409)” (TJSP: Rev 2182071-04.2021.8.26.0000, 8º Grupo de Direito Criminal, rel. Des. Newton Neves, j. 7.12.2021).

Ainda, conforme a doutrina, *“em hipóteses taxativamente arroladas pelo CPP (art. 621, I, II e III), ante a existência de vícios extremamente graves, a certeza inerente à coisa julgada se vê sobreposta pela busca de uma decisão que se revela mais justa”* (Renato Brasileiro de Lima: Código de Processo Penal Comentado, 8ª ed., 2023, Ed. Juspodivm, p. 1694).

A condenação é incontroversa, sem qualquer irresignação da parte quanto a este aspecto, cumprindo salientar que materialidade e autoria estão demonstradas pelas provas produzidas em regular instrução, e consignadas na r. sentença.

No caso em tela, a presente revisão se restringe ao reexame da dosimetria da pena, abrangendo a readequação da pena-base e reconhecimento do tráfico privilegiado, com a consequente substituição da pena privativa de liberdade por medidas restritivas de direitos e readequação do regime fixado.

Nesse contexto, há que se observar que “a revisão criminal não se presta para diminuir a pena, ainda que aplicada com rigor, uma vez que a individualização, se fundamentada, não afronta a Lei Penal, visto que gravita em torno do poder discricionário do Juiz. A propósito, como tem entendido a jurisprudência, em se tratando de revisão criminal, só é possível a

redução da pena quando fruto de erro, quer em razão de operações aritméticas para o encontro de seu quantum final, quer pela afronta a texto legal em sua fundamentação. Excepcionalmente, fora dessas hipóteses, só quando a punição traduzir um exagero punitivo que repugne ao senso comum o que, à luz do conjunto probatório amealhado nos autos, não se verifica na hipótese em comento” (TJSP: Rev 0020947-46.2021.8.26.0000, 8º Grupo de Direito Criminal, rel. Des. Leme Garcia, j. 16.12.2022).

Em relação às penas e sua alteração em revisão criminal, conforme entendimento da doutrina: **“entendemos ser prática excepcional, somente justificável quando o órgão prolator da decisão contrariou o texto expresso da lei penal [...] ou a evidência dos autos [...]. Entretanto, simplesmente alterar o quantum da pena, porque a considerou exagerada, segundo entendimento particular e subjetivo, é de todo irregular. A revisão a isso não se presta. Quando o juiz decidir, fazendo valer sua atividade discricionária, justamente o processo que envolve a escolha da pena concreta ao réu, transitando em julgado a sentença – ou o acórdão – não há que se autorizar alteração, pois é uma ofensa à coisa julgada”** (Guilherme de Souza Nucci: Código de processo penal comentado, 21. ed., 2022, Forense, p. 1268).

No presente caso, a pena-base, ao contrário do que sustenta a defesa, não foi majorada em razão da **“circunstância judicial de diversidade de agentes”** (fls. 20), mas, sim, por conta dos maus antecedentes verificados, conforme consignado na r. sentença:

“Na primeira fase de fixação da reprimenda, nos termos do art. 59, do Código Penal, verifico que o réu apresenta maus antecedentes (fls 67/70), devendo, por consequência, sua pena ser elevada no patamar de 1/6. Com isso, a pena base está estipulada em 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa” (fls. 26).

Logo, adequada a adoção da fração de 1/6, conforme se verifica da certidão de antecedentes de fls. 67/70, dos autos principais, por onde constam os processos valorados nesta primeira fase: 0033034-59.2013.8.26.0050, 0041055-90.2012.8.26.0007 e 0075968-71.2009.8.26.0050.

Na segunda fase, presente a circunstância agravante da reincidência (Proc. 0027578-55.2018.8.26.0050), foi compensada integralmente com a atenuante da confissão espontânea (fls. 26).

Na terceira fase, em que pese a irresignação da defesa, bem afastado o redutor do art. 33, §4º, da Lei 11.343/2006, tendo em vista os maus antecedentes e reincidência do réu, ausente o preenchimento dos requisitos legais.

Nesse sentido:

A teor do disposto no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, os condenados pelo crime de tráfico de drogas terão a pena reduzida, de um sexto a dois terços, quando forem reconhecidamente primários, possuírem bons antecedentes e não se dedicarem a atividades criminosas ou integrem organizações criminosas.

In casu, a instância antecedente afastou a minorante, por entender corretamente que a reincidência do paciente impede a aplicação do redutor.

Destaca-se que o reconhecimento da reincidência do réu é elemento suficiente para impedir a aplicação do redutor, por ausência de preenchimento dos requisitos legais, nos termos do art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, sendo certo que a utilização de tal vetor concomitantemente na segunda e terceira fase da dosimetria não enseja *bis in idem* (HC 410.990/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 7/11/2017, DJe 13/11/2017; HC 409.134/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 5/9/2017, DJe 18/9/2017) (STJ: AgRg no HC 810.380, 5ª Turma, rel. Min. Ribeiro Dantas, j. 29.5.2023. No mesmo sentido, da Corte: AgRg no HC 772.179, 6ª Turma, rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, j. 14.11.2022).

No mais, prevalece o regime fechado fixado, diante da pena total, maus antecedentes e reincidência, desautorizando outro mais brando (artigo 33, § 2º, do Código Penal) e impossibilitando, por idênticos motivos, a substituição da pena privativa de liberdade por medidas restritivas de direitos, ausentes os requisitos objetivo e subjetivo (art. 44, incisos I e II, do Código Penal).

Por fim, cabe ressaltar que os pedidos não se enquadram no inc. I do art. 621, do Código de Processo Penal, pois buscam apenas novo julgamento da causa quanto à dosimetria da pena, pelo que seria caso de não conhecimento, conforme recente entendimento do Supremo Tribunal Federal:

PENAL E PROCESSO PENAL. REVISÃO CRIMINAL. REQUISITOS DO ART. 621 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL NÃO PREENCHIDOS. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. AÇÃO REVISIONAL NÃO CONHECIDA.

I. CASO EM EXAME 1. Revisão Criminal ajuizada com fundamento no art. 621, I, do Código de Processo Penal, contra acórdão da Segunda Turma desta CORTE, proferido no julgamento da Ação Penal nº 892/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, Rev. Min. ROSA WEBER, que transitou em julgado em 19/5/2020, no qual o

requerente, **JACOB ALFREDO STOFFELS KAEFER**, foi condenado, por unanimidade, à pena de 4 anos e 6 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, além de 200 dias-multa, pela prática dos crimes de gestão fraudulenta de instituição financeira e de empréstimo vedado (arts. 4º e 17, ambos da Lei nº 7.492/86).

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Redimensionamento da pena pela incidência do arrependimento posterior, previsto no art. 16 do Código Penal, e pela aplicação da atenuante da confissão espontânea, na forma do art. 65, III, “d”, do Código Penal. 3. Extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva.

III. RAZÕES DE DECIDIR 4. A Revisão Criminal somente será admitida quando: (1) a sentença condenatória for contrária ao texto expresso da Lei penal; (2) a sentença condenatória for contrária à evidência dos autos; (3) a sentença condenatória se fundar em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos; (4) após a sentença, descobrirem-se novas provas de inocência do condenado ou de circunstância que determine ou autorize diminuição especial da pena. 5. A alegação defensiva acerca da incidência do arrependimento posterior, no sentido de que “os autos da Ação Penal 892 revelam a execução de pagamentos/restituições parciais dos empréstimos, considerados ilegais, realizados antes da apresentação da denúncia”, sequer foi objeto do julgamento da AP 892, pois, segundo afirma o próprio requerente, a ação penal não foi “instruída especificamente para demonstrar a reparação do dano”. 6. A confissão, para servir como atenuante da pena nos termos do art. 65, III, “d”, do Código Penal, deve ser espontânea, realizada com o intuito de colaborar com a Justiça e elucidar a verdade dos fatos. Logo, a confissão qualificada, isto é, aquela em que o agente admite a autoria do delito, mas argui em seu favor uma causa de exclusão da ilicitude ou da culpabilidade, não é suficiente para fazer incidir a atenuante prevista no art. 65, III, d, do Código Penal. 7. Incabível a revisão criminal quando o requerente, de modo transversal, busca viabilizar, pura e simplesmente, um novo julgamento da causa, para o qual a ação revisional não se destina.

IV. DISPOSITIVO 8. Diante do exposto, **NÃO CONHEÇO** da presente Revisão Criminal.

Atos normativos citados: Regimento Interno do STF, art. 263;

Código de Processo Penal, art. 621; Código Penal, arts. 16 e 65, III, “d”; Jurisprudência citada: RvC 5.437/RO, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, DJe de 18/03/2015; HC 206827 AgR, Rel. Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, DJe 18/04/2022; RHC 190420 AgR, Rel. Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, DJe 09/04/2021; HC 185975 AgR, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, DJe 01/09/2020; HC 119671, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe 03/12/2013; HC 103172, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe 24/09/2013; HC 74148, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, DJ 21/03/1997” (STF, RvC 5548, Rel. GILMAR MENDES, Rel. p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 02-12-2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 07-01-2025 PUBLIC 08-01-2025).

Porém, para que não se alegue omissão, é caso de improcedência dos pedidos.

Ante o exposto, **julgo improcedentes** os pedidos.

CONCEIÇÃO VENDEIRO

Relatora

documento com assinatura digital